VISTO 02

PROPOSTA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NR. _____/2019.

"Dispõe sobre a revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município de Monte Mor – SP, e dá outras providências"

OS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, AO FINAL ASSINADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕEM A SEGUINTE PROPOSTA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo de Monte Mor, Estado de São Paulo, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus, inspirados no desejo de assegurar a todos o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR
PROTOCOLO
Nº 707
DATA 14 JUN 2019
ÀS 10 : 48 horas
Elisabeth Azevedo
Recepção/Protocolo

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 03

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º O Governo fica instalado na Sede do Município.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita por lei Estadual, na forma da Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal.

Art. 4º É assegurado aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços básicos, na circunscrição administrativa em que residem, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 5º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Região.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 04

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 6º O Município, respeitados os princípios fixados no art. 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Art. 7º É dever dos Poderes Públicos municipais promover o desenvolvimento econômico e social no Município.

Art. 8º O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 10 Todos os documentos oficiais deverão conter o brasão do Município e o seu nome oficial.

Art. 11 São símbolos do Município de Monte Mor, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 Além do disposto no artigo 30 e incisos da Constituição Federal, compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
IV - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 05

V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
VI - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;
VII - legislar sobre a licitação e contratação, permissão e concessão em todas modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação infantil e de ensino fundamental;
XI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
XII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
XIII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
XIV - elaborar o seu Plano Diretor, no âmbito do processo permanente de planejamento municipal;
XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
XVII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
XIX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, urbanos e rurais, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 06

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;
XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;
b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornarem prejudiciais à estética, ao meio ambiente, à saúde, à higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público, aos bons costumes, e outras de interesse da coletividade;
c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII - estabelecer e impor penalidades à infração de suas leis e regulamentos;
XXIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
XXV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
XXVI - dispor sobre depósito, recolhimento e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXVII - dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais e retirada de animais mortos, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXVIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
XXIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
XXX - promover a cultura e a recreação;
XXXI - fomentar atividades econômicas;
XXXII – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
XXXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 07

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e sua acessibilidade;
III - proteger da evasão, da destruição e da descaracterização os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
VI - preservar as matas nativas, a fauna, a flora e os recursos hídricos;
VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais com infraestrutura e saneamento básico;
IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas formas.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 08

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no território municipal, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no *caput* e incisos do artigo 29 da Constituição Federal, valendo como referência o número de habitantes apurado no último censo realizado pelo IBGE.

§ 4º Fica fixado em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Monte Mor, conforme os critérios dispostos no parágrafo anterior.

SUB-SEÇÃO I - DA POSSE

Art. 15 A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, às 10h00, em Sessão Solene, independentemente do número de vereadores presentes, sob a presidência do vereador mais votado, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Caso o vereador mais votado não se encontre presente ou não queira presidir a sessão, o segundo vereador mais votado fica incumbido da presidência *ad hoc*, e assim sucessivamente.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 09

Art. 16 O Vereador que não tomar posse na sessão para ela prevista deverá fazê-lo no prazo de quinze dias corridos, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 17 No ato da posse, ou no prazo de até 10 (dez) dias a contar desta, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, entregando obrigatoriamente na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUB-SEÇÃO II - DAS SESSÕES

Art. 18 A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Regimento Interno para as sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual. Neste caso, a Câmara Municipal entrará em recesso no dia de sua aprovação, contando-se dessa data o período conforme os termos do Regimento Interno.

§ 3º As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 19 As sessões ordinárias são aquelas que independem de convocação e ocorrem no mínimo uma vez por semana, em dia, hora e local pré-fixados, com presença obrigatória dos Vereadores, devendo o Regimento Interno conter normas disciplinadoras dessas reuniões.

Art. 20 As sessões extraordinárias são as realizadas em dias ou horários diversos dos pré-fixados para as ordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de 24 horas. Destina-se exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 10

§ 1º As sessões extraordinárias podem ocorrer em dois casos: durante o período de recesso ou entre as sessões ordinárias.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso far-se-á pelo seu Presidente, em atendimento a requerimento do Prefeito ou da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 21 As sessões solenes são aquelas de que trata o artigo 15 deste diploma e outras que, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, venham a ser definidas como tais em razão de datas importantes ou ocorrência de fatos relevantes para o Município.

Art. 22 As sessões serão públicas e realizar-se-ão no recinto da Câmara.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser designado pelo Presidente da Câmara outro local para realização de sessões, em caráter provisório.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º A sessão solene de aniversário do município de Monte Mor será realizada todo dia 24 de Março de cada ano.

§ 4º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO II - DA MESA DA CÂMARA

Art. 23 Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sem a possibilidade de reeleição ao mesmo cargo.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

§ 1º No início da legislatura, a eleição da Mesa para o mandato do primeiro ano dar-se-á na sessão de posse dos Vereadores, na forma do artigo 15, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

§ 2º A eleição far-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 24 A Mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo definidas no Regimento Interno a sua composição, competência e atribuição.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES

Art. 25 A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Nas Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de suas competências, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
II - realizar audiências públicas;
III - convocar Secretários, Assessores, funcionários e servidores do Município, dirigentes de Autarquias e de Sociedades de Economia Mista mantidas ou subvencionadas pelo Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
IV - zelar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;
V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII - apreciar, no interesse do Município, programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 12

Art. 26 As Comissões Especiais de Inquérito – CEI – terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, objetivando responsabilização civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Se o fato determinado já estiver sob apuração do Ministério Público ou Judicial, poderá a Câmara, por decisão de no mínimo, um terço de seus membros, determinar o aguardo do desfecho daquele procedimento.

§ 2º Fica livre o acesso das Comissões Especiais de Inquérito aos órgãos da administração municipal, conferindo-se-lhes, no interesse da investigação, o poder de:

I - proceder as vistorias e levantamentos em órgãos da administração centralizada e descentralizada do Município;
II - requisitar dos respectivos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos julgados necessários;
III - realizar diligência onde a sua presença se fizer necessária, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias;
II - requerer a convocação de autoridades municipais, da administração centralizada e descentralizada;
III - tomar o depoimento de qualquer dessas autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis, registros e documentos dos órgãos municipais da administração direta e indireta.

§ 4º A intimação de testemunhas far-se-á nos termos da legislação federal específica e o desatendimento dela, sem motivo justificado, será comunicado à autoridade competente para a consequente aplicação das sanções cabíveis.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO

Art. 27 As Comissões de Investigação e Processantes – CIP – serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, bem como deixar de realizar repasse de valores patronais e segurados à autarquia municipal competente;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido no art. 70, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º São infrações político-administrativas dos Vereadores, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato o parlamentar:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 32, bem como no Decreto Lei Federal nº 201/67;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que fixar residência fora do Município.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 14

§ 3º O processo para apuração das infrações político-administrativas de que trata este artigo será disciplinado pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 28 Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse na forma do artigo 15 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Vereadores eleitos deverão entregar na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, até cento e vinte minutos antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

SUB-SEÇÃO I - DAS LICENÇAS E CONVOÇÃO DO SUPLENTE

Art. 29 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada;
II - por licença gestante ou licença paternidade (Decreto nº 8.737/2016);
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município ou da Câmara;
IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador afastado, nos termos dos incisos I, II e III;

§ 2º O suplente deve ser convocado em casos de vaga ou licenças superiores a 30 (trinta) dias ou quando as sessões legislativas exijam quórum especial;

§ 3º O prazo para o compromisso e posse do suplente convocado é de quinze dias, salvo motivo relevante devidamente comprovado pela Câmara;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 15

§ 4º Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equiparado, considerar-se-á automaticamente licenciado, durante o prazo da investidura, devendo optar pelo vencimento de um dos cargos;

SUB-SEÇÃO II - DA INVIOLABILIDADE

Art. 30 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. A imunidade não dispensa que suas manifestações tenham nexo de causalidade com o exercício de seu mandato, sob pena de incidir na prática de ilícito no caso de violação de direitos de outrem.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações (art. 53, §6º da CF).

SUB-SEÇÃO III - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 31 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 16

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) aceitar ou exercer cargo ou função nas condições e com as ressalvas da alínea "b" do inciso I deste artigo;
c) patrocinar causa em que seja parte qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

SUB-SEÇÃO IV - DA PERDA DO MANDATO

Art. 32 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior, bem como no Decreto Lei Federal nº 201/67;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença regular prevista nesta Lei Orgânica;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença judicial transitada em julgado;
V - que for atingido com essa punição por decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos em norma constitucional;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que fixar residência fora do Município (Decreto Lei Federal 201/67);
VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, declarada através de sentença transitada em julgado (Decreto Lei Federal 201/67).

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal, ou a comprovada percepção de vantagens indevidas;

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, VI a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto aberto e pelo voto de dois terços, pelo menos, dos

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 17

membros da Câmara, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 4º Nos casos dos incisos VII e VIII, a perda do mandato se dará na forma do Decreto Lei Federal nº 201/67;

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até às deliberações finais de que tratam os §§2º, 3º e 4º retro dispostos;

§ 6º O Regimento Interno regulará a advertência, o afastamento preventivo do Vereador, na forma da lei federal, e indicará o processo de perda do mandato.

Art. 33 Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado;
II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V - DO VOTO

Art. 34 O voto do Vereador será sempre público, relativamente a todos os atos e instâncias.

Parágrafo único. O descumprimento da disposição contida no *caput* implicará na nulidade da votação, caracterizando ao seu autor a prática de falta de decoro.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 18

Art. 35 O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;
II - na votação de matéria que exigir, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria sob deliberação, anulando-se a votação no caso de efeito decisivo de seu voto.

SEÇÃO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 37 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse do Município, supletivamente a legislação federal e estadual;
II - tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III - orçamento anual, o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre a autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - a concessão de auxílios e subvenções;
VI - a concessão de serviços públicos;
VII - a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VIII - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - a alienação de bens imóveis;
XI – transferência temporária da sede do governo municipal;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO

XII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
XIII - o Plano Diretor;
XIV - a delimitação do perímetro urbano e o ordenamento de uso e ocupação do solo nas áreas contidas nesse perímetro;
XV - denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar as respectivas alterações;
XVI - criação, alteração e extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive secretarias, autarquias e empresas de economia mista;
XVIII – organização da função fiscalizadora da câmara municipal;
XIX - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação federal e estadual pertinente;
XX - a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, atribuindo ao de transporte coletivo caráter essencial;
XXI- a organização dos serviços municipais de atendimento à saúde e à educação da população, observada a legislação federal e estadual pertinente;
XXII - a criação ou alteração do Código Tributário Municipal;
XXIII- a criação ou alteração dos Códigos de Obras, Edificações e Instalações, Urbanismo e Meio Ambiente e Posturas Municipais;
XXIV - o regime jurídico dos funcionários e servidores municipais;
XXV - a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observado o disposto no inciso IX do artigo 30 da Constituição Federal;
XXVI - a proteção ao meio ambiente, observado o disposto no artigo 225, parágrafos e incisos, da Constituição Federal;
XXVII - a criação de distritos industriais;
XXVIII - a política de incentivo à indústria e ao comércio;
XXIX - programas municipais de assistência social;
XXX - declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Monte Mor, conforme lei específica;
XXXI - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
XXXII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

XXXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais, mediante lei específica;
XXXIV - autorizar convênios ou acordos de que resultem, para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;
XXXV - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
XXXVI – convocação de plebiscito.

SUB-SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 38 Compete à Câmara Municipal, privativamente:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II - elaborar o Regimento Interno;
III - criar, alterar e extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos, dispor sobre aposentadoria e estabilidade de funcionários ou servidores públicos;
IV - organizar os seus serviços administrativos;
V - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
VII - autorizar o Prefeito e o Presidente da Câmara a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
VIII - fixar o subsídio dos Vereadores, observando o limite constitucional, e fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e equiparados;
IX - criar Comissões Especiais de Inquérito - CEI - para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;
X - solicitar informações sobre assuntos referentes à administração;
XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 21

XIII - convocar Secretários e Assessores do Município, para prestarem esclarecimentos sobre matéria de suas atribuições, ressalvadas as competências de convocação previstas nesta Lei Orgânica;
XIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do art. 32 desta Lei Orgânica;
XV - exercer o controle externo nos termos desta Lei Orgânica e do artigo 31 da Constituição Federal;
XVI - representar, por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, ao Procurador Geral da Justiça a prática de crime contra a administração pública;
XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
XVIII - mudar, definitiva ou temporariamente, sua sede;
XIX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XX - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
XXI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, referentes às questões orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município;
XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXIII - normatizar projetos de lei de iniciativa popular de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo e Leis.

§ 2º Na elaboração do Regimento Interno, a Câmara Municipal observará o disposto nesta Lei Orgânica, prevendo sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

a) sua instalação e funcionamento;
b) posse de seus membros;
c) eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
d) sessões;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 22

e) comissões permanentes e temporárias;
f) deliberações;
g) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 39 Compete à Câmara, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, dois terços dos seus membros, conceder títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Parágrafo único. Os títulos de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos com observância do Regimento Interno do Poder Legislativo.

SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

SUB-SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 23

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO III - DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 42 As leis complementares deverão ser aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado em relação a elas o trâmite e demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão disciplinadas por lei complementar as seguintes matérias, respeitadas as normas constitucionais:

I - o Plano Diretor;
II - o Código Tributário do Município;
III - o Código de Obras, Edificações e Instalações;
IV - a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
V - o Código de Urbanismo e Meio Ambiente;
VI - o Código de Parcelamento do Solo
VII - o Código de Posturas Municipais;
VIII - a legislação sobre o regime jurídico dos funcionários e servidores civis do Município;
IX - a criação, alteração ou extinção de órgãos dos serviços municipais, inclusive Secretarias, autarquias e empresas de economia mista e da Guarda Municipal;
X - a instituição, organização e supressão de Distritos.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 24

SUB-SEÇÃO IV - DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 43 As leis ordinárias serão aprovadas pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia dependerão da presença, em Plenário, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

SUB-SEÇÃO V - DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 45 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 46 Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 39, III;
II - fixação ou aumento da remuneração de funcionários ou servidores públicos do Município, ressalvado o disposto no art. 39, III;
III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários ou servidores públicos, ressalvado o disposto no art. 39, III;
IV - criação de Secretarias Municipais;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;
VI - adquirir, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, e instituir servidões administrativas;
VII - criar programas, firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 25

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
IX - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
X - aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;
XI - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência;
XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
XIII - elaborar o seu Plano Diretor, no âmbito do processo permanente de planejamento municipal;
XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;
XVI – fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e similares.

Art. 47 Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal a iniciativa das matérias que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
II - fixação e atualização da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
III - organização e funcionamento dos serviços da Câmara.

Parágrafo único. A despesa com pessoal obedecerá aos limites percentuais da receita orçamentária, em igualdade com os previstos para a União e o Estado nas respectivas Constituições.

SUB-SEÇÃO VI - DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48 O Projeto aprovado em dois turnos de votação será enviado, no prazo de dez dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 26

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 49 Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá–lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas ao veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, em discussão única.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, realizada a votação em escrutínio nominal e aberto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras até sua votação final, ressalvada a existência de projeto em regime de urgência.

§ 5º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação;

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Em caso de veto parcial aplica-se em relação à parte vetada a disposição, procedimento e prazos definidos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 27

§ 10 A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto não é admitida qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 50 O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para apreciação de projetos de sua autoria, considerados relevantes ao interesse público, os quais deverão ser apreciados pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido esse prazo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia em caráter preferencial, para que se ultime a sua votação.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 51 A matéria constante de projetos de lei rejeitados, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, se constar de proposta formulada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre objeto de deliberação da Câmara.

Art. 52 O projeto de lei que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros e embasado em parecer jurídico, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, será remetido ao arquivo, independentemente de deliberação do Plenário.

SUB-SEÇÃO VII - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 53 O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 28

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 55 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente.

Parágrafo único. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 56 O exercício do controle externo compreende:

I - apreciar as contas pelos Poderes do Município, em especial, pela apresentação de balanço anual;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive de fundações e sociedades instituídas, mantidas ou que delas faça parte o Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo a Fazenda Municipal;

III - apreciar a legalidade dos atos relativos ao pessoal das entidades referidas no inciso anterior, em especial os que originarem aumento de despesa;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 29

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, seja em razão de participação legal, seja mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI - aplicar aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, consistentes, dentre outras cominações, na aplicação de multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público municipal;
VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências objetivando o exato cumprimento da lei, no caso de ilegalidade;
VIII - sustar a execução do ato impugnado, no caso de não atendimento da matéria prevista no inciso anterior;
IX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 57 O exercício do controle externo por parte da Câmara Municipal não prejudica nem se sobrepõe ao integral desempenho de funções idênticas, legalmente atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 58 A Comissão Permanente a que se refere o artigo 168, §1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará, no prazo de trinta dias, ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a sua sustação.

Art. 59 Os Poderes Legislativo e Executivo, respeitada a respectiva independência, manterão, de forma uniforme e integrada, um sistema de controle interno com as finalidades previstas nos incisos do art. 74 da Constituição Federal.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 30

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 60 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, nos termos do art. 29, II, da Constituição Federal.

SUB-SEÇÃO I - DA POSSE

Art. 62 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, em sua sede, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar na Divisão Administrativa da Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes da posse, cópia autenticada do diploma fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 31

Art. 63 Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem cumprir orientações aplicáveis ao caso do TRE/TSE.

SUB-SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;
c) ser dirigente de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUB-SEÇÃO III - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vacância.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 32

§ 1º O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o titular do cargo de Chefe do Gabinete do Prefeito ou cargo equivalente.

Art. 68 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo o período não superior a quinze dias.

Parágrafo único. Ausentando-se o Prefeito por período não superior a quinze dias, poderá o Vice-Prefeito assumir através de "ato de substituição temporária", por período determinado por Decreto do Prefeito Municipal, publicado na Imprensa Oficial do Município.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 33

SUB-SEÇÃO IV - DAS LICENÇAS

Art. 70 O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
III - para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a sessenta dias, podendo reassumir o exercício do cargo antes do término da licença, a qualquer tempo.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito somente terão direito à remuneração até o trigésimo dia da licença.

SUB-SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 71 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, até o seu término, respeitados os limites constitucionais, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SUB-SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 72 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e no Decreto Lei Federal nº 201/67.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 34

Parágrafo único. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
III - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - representar o Município em juízo e fora dele;
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
XIV - remeter Mensagem e Plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
XV - enviar à Câmara o projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de setembro do ano que tomar posse, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 35

orçamentárias e até 30 de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento anual;
XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, e da Mesa da Câmara bem como os balanços do exercício findo;
XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações completas e objetivas, solicitadas na forma regimental;
XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias, as quantias requisitadas que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XXII - aplicar e fazer aplicar multas previstas em lei e em contratos, e relevá-las quando manifestamente irregulares;
XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
XXV - deliberar sobre a aprovação de pedidos de licenciamento para a localização e o exercício de atividades e para a realização de empreendimentos de intervenção no sítio físico, de implantação de infraestruturas, de urbanização, em especial, os de parcelamento, sob quaisquer de suas formas e de edificação, na observância das normas legais do ordenamento urbanístico e ambiental;
XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;
XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, no Município de Monte Mor, a ordem pública ou a paz social;
XXIX - elaborar o Plano Diretor;
XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
XXXI - remeter à Câmara, imediatamente após a expedição, cópia de todos os decretos;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 36

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
XXXIII - nomear, em comissão, um conselheiro para compor o Conselho Distrital.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 74 Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito, poderá submeter à Câmara Municipal medidas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 75 São crimes de responsabilidade, definidos em legislação pertinente, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente:

I - contra a existência da União, do Estado e do Município;
II – contra o livre exercício do Poder Legislativo;
III - contra o exercício dos poderes políticos individuais e sociais;
IV – contra a lei orçamentária;
V - negar, à Câmara Municipal, o exame de documentos da Administração Municipal;
VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
VII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas e direitos ou interesses do Município;
VIII – ausentar-se do Município por mais de quinze dias sem autorização da Câmara Municipal;
IX – proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar à probidade na Administração;
X – residir fora dos limites do Município;
XI – descumprir as leis orçamentárias;
XII – negar cumprimento às leis e decisões judiciais;
XIII – não repassar, até 20 de cada mês, o duodécimo do Poder Legislativo.

Art. 76 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 37

Justiça do Estado e, as infrações políticos administrativas, serão julgadas pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou infração político administrativa, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, nomeará comissão processante ou determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

Art. 77 O Prefeito perderá o mandato se contra ele transitar em julgado decisão judicial pela prática de infrações penais comuns ou relativas ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78 O Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, até quarenta e cinco dias antes da posse, e para publicação, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 38

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução após o término de seu mandato, de programas ou projetos, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 80 Os Secretários Municipais e os equiparados serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 81 A lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 82 Compete ao Secretário Municipal e aos equiparados, além das atribuições que a Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 39

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 83 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 84 Os Secretários e os equiparados serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. O ato de nomeação ou exoneração, a declaração pública de bens e a documentação comprobatória da experiência profissional dos Secretários Municipais deverão ser encaminhados pelo Prefeito ao Poder Legislativo no prazo de quinze dias contados da nomeação ou exoneração.

Art. 85 Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

Art. 86 A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO VI - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 87 O Conselho da Cidade, órgão de caráter consultivo do Executivo Municipal, criado por lei específica, tem por finalidades:

I - promover a participação organizada da Comunidade no processo de planejamento do Município e na formulação de suas políticas de desenvolvimento;
II - assegurar a adequação das diretrizes e normas orientadoras da ação municipal às necessidades concretas da coletividade;
III - propiciar respaldo político básico às decisões e diretrizes do planejamento municipal;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 40

IV - garantir a compatibilidade e a congruência entre as normas que regulam o exercício do poder de polícia do Município às orientações e diretrizes do Plano Diretor.

Art. 88 A constituição, composição e competências do Conselho da Cidade deverão estar definidas em lei específica.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89 O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 90 A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 91 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 41

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural e artificial.

Art. 92 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 93 A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 94 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;
II - Plano de Governo;
III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV - Orçamento Anual;
V - Plano Plurianual.

Art. 95 Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 42

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 96 A administração municipal compreende:

I - administração direta composta por Secretarias;
II - administração indireta ou fundacional composta por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 97 As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 98 A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal, da administração direta ou indireta, prestará aos interessados, no prazo de quinze dias úteis, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º É fixado em quinze dias úteis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos públicos da administração direta e indireta prestem as informações completas e objetivas e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade da autoridade que retardar a expedição ou responder inconsistentemente ao pedido.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a Câmara a adoção dos procedimentos previstos no art. 27, parágrafos e incisos.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 43

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

SEÇÃO II - DOS DISTRITOS

SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 Mediante lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, com prévia consulta plebiscitária, poderão ser criados ou suprimidos distritos, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. A aprovação de implantação e sua organização serão regulamentadas por lei complementar própria.

CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE

Art. 100 A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial.

§ 1º As leis, os decretos e os atos normativos e não normativos deverão estar à disposição do público.

§ 2º Os atos de alcance externo só produzirão efeito após sua publicação.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 44

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 101 O Município manterá, em caráter permanente, respeitada a legislação pertinente, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistema autenticado de:

I - termo de compromisso e posse;
II - declaração de bens;
III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
IV - licitações e contratos para obras e serviços;
V - contrato de servidores;
VI - contratos em geral;
VII - contabilidade e finanças;
VIII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
IX - tombamento de bens imóveis;
X - registro de loteamentos aprovados;
XI - registro de bens patrimoniais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Excetuam-se ao "caput" deste artigo as cópias de correspondências oficiais e protocolos, e índices de papéis e livros arquivados.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102 Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

Art. 103 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 45

I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;
b) instituição, modificação ou extinção das atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor;
i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
j) fixação e alteração de preços públicos.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal de cargos e funções;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de pessoal, na forma dos artigos 139 e 143;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 46

Art. 104 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES

Art. 105 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, ou responder inconsistentemente ao pedido.

Parágrafo único. As certidões serão fornecidas por funcionário designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as declaratórias de exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA MUNICIPAL

SEÇÃO I - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 106 O Município, na preservação e proteção de seus bens, autoridades, serviços, instalações e incolumidade pública, manterá Guarda Municipal, observados os preceitos da Lei.

Art. 107 Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e com identificação visível e poderão portar armas de defesa.

Art. 108 É competência da Guarda Municipal:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;
II - possuir caráter essencialmente civil;
III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 23 da Constituição Federal;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 47

IV – Proteger as autoridades públicas.

Art. 109 Poderá o Município celebrar convênio com o Governo Estadual, visando a fiscalização, o controle e o policiamento de tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seu território.

Parágrafo único. Esse convênio deverá prever a arrecadação do valor de multas, quando cometidas nas áreas de sua jurisdição.

Art. 110 Os serviços de segurança prestados pela Guarda Municipal não poderão ser terceirizados.

Art. 111 O Município garantirá aos guardas municipais e vigilantes patrimoniais:

I - salários compatíveis com a função;
II - equipamentos e condições adequados, dentro das normas de segurança, para a execução de suas funções.

SEÇÃO II - DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 112 O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

Art. 113 O Município poderá celebrar convênio com o Governo Estadual para a execução de serviços de prestação de extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CAPÍTULO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114 Nenhuma obra municipal, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste de sua documentação, no mínimo:

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

I - o respectivo projeto;
II - o orçamento de seu custo;
III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V - os prazos para o seu início e término.

Art. 115 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 116 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que respeitadas as normas pertinentes.

Art. 117 O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 118 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

Art. 119 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 120 A administração dos cemitérios públicos, a organização dos velórios e a concessão de sepulturas para inumação são de competência exclusiva da Municipalidade.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 49

CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 121 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 122 A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 123 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 124 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;
II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. O Município deverá manter atualizado o inventário de todos os bens municipais.

Art. 125 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação;
II - quando móveis, dependerá de licitação.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 2º Excetuada a regra do parágrafo primeiro, deste artigo, o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso, dispensada a licitação, para entidade assistencial sem fins lucrativos ou se houver relevante interesse público.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 50

Art. 126 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 127 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas.

Art. 128 Será permitido o uso de bens municipais por terceiros, subordinado ao interesse público, mediante concessão e autorização legislativa.

Art. 129 A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 130 A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 131 A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 132 A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO VII - DAS LICITAÇÕES

Art. 133 As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União e os princípios da igualdade, publicidade,

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 134 Serão fixados em lei os limites de dispensa e modalidade de licitação em valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as características das modalidades previstas em lei federal.

CAPÍTULO VIII - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DOS CARGOS E CONTRATAÇÕES

Art. 135 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Lei, obedecido o Regimento Interno.

Art. 136 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 137 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 138 O prazo de validade do concurso público poderá ser de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 139 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

Art. 140 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 141 Para emprego de livre preenchimento a ser ocupado por servidor efetivo ou por profissional do mercado de trabalho, de livre nomeação e exoneração pelas autoridades competentes, deverá ser apresentado antes da posse, sem prejuízo de outras exigências legais, comprovação de estar em condições para o exercício de suas funções, mediante:

I – Comprovante de escolaridade;
II – Declaração de acumulação ou não de cargos, empregos e funções, com horário especificado;
III – Declaração de bens e valores, assinada pelo declarante;
IV – Declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade incompatível com a investidura em cargo público;
V – Certidão de quitação eleitoral;
VI – Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.

Art. 142 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo com profissionais de comprovada experiência na área em que irão atuar.

Art. 143 As funções de confiança, exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO

Art. 144 Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 53

Art. 145 A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice inflacionário.

Art. 146 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 147 É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 148 O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 145 e 147.

Art. 149 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 150 Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

SEÇÃO III – GARANTIAS

Art. 151 O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração pública direta, para as autarquias e fundações, com os respectivos planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 54

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 152 Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público as disposições seguintes, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir:

I – piso de vencimento, fixado em lei capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
II – garantia de vencimento, nunca inferior ao piso para os que percebem remuneração variável;
III – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
V – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, a critério, por conveniência e interesse da Administração;
VI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
VIII – gratificações definidas em lei específica, por qualquer encargo ou acúmulo de atividades que excederem as normais atribuições do cargo;
IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
X – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XI – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XII – salário-família para os seus dependentes;
XIII – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
XIV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 55

Art. 153 Fica assegurada a licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com a duração de cento e oitenta dias.

Art. 154 Fica assegurada à servidora gestante, mudança de função por recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e das vantagens do cargo ou função.

Art. 155 Será concedida licença especial de até cento e oitenta dias à servidora pública municipal, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens de seu cargo ou emprego, no caso de adoção de criança com idade máxima de quatro anos.

Art. 156 Licença-paternidade será concedida ao servidor público, a partir do nascimento ou adoção, com duração de 5 (cinco) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante requerimento do servidor.

Art. 157 Ao servidor e empregado público que tem sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 158 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais, conforme Lei 13.183/2015;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 56

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais serão custeadas com recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 159 Depois de decorridos sessenta dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária e já havendo completado o tempo de serviço necessário para a obtenção desse direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública.

SEÇÃO IV – ESTABILIDADE E DEVERES

Art. 160 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 57

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 161 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito, ou ao Presidente da Câmara, determinar o afastamento dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 162 O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao que segue:

I - instituição de taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

c) sobre manutenção de bens públicos, conforme dispuser a lei.

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, na forma da lei;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

III - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, aos servidores municipais.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 163 É vedado ao Município instituir tributos sem observância das disposições do artigo 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 164 Pertencem ao Município, além de suas receitas próprias, aquelas provenientes de sub-participação nas receitas da União e do Estado, nos termos das respectivas Constituições e legislação complementar ou ordinária.

Art. 165 O Município divulgará ao público, em lugar próprio e de fácil acesso, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

Art. 166 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 59

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Diretor, Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 167 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 168 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir relatórios sobre os projetos referidos neste artigo;
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 60

§ 2º Os relatórios e as emendas serão apresentados na Comissão de Finanças, que emitirá parecer a ser apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;
IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração e proposta se pretenda.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 61

Art. 169 Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nos artigos 167, 168 e 169 da Constituição Federal.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado ou com outros Municípios.

Art. 171 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;
II - privilegiar a geração de emprego;
III - racionalizar a utilização de recursos naturais;
IV - proteger o meio ambiente;
V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
VII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 62

Art. 172 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, seja mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 173 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum e integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 174 É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 175 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 176 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;
II - definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III - os direitos dos usuários;
IV - a política tarifária;
V - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. O Município poderá valer-se de contratos de gestão com organizações sociais para atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento terminológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 63

Art. 177 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 178 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 182 e 183, parágrafos e incisos da Constituição Federal.

Art. 179 As áreas ociosas dos parques industriais terão que ser arborizadas, sob pena de aplicação do imposto territorial progressivo.

Art. 180 O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

Art. 181 A saúde é direito de todos e dever do Município, fornecida com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos da lei.

Art. 182 O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II - participação da comunidade.

§ 1º Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou sem fins lucrativos.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 64

§ 3º É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 183 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - Executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da Seguridade Social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 65

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO

Art. 185 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 186 O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso ao mesmo na idade própria;
II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;
III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 187 O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 188 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 189 A lei estabelecerá mecanismo para o funcionamento das creches e pré escolas em áreas rurais e urbanas, o que poderá ser complementado pelo setor privado.

Art. 190 É de responsabilidade do Município o transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental a locais não servidos por linha regular de transporte coletivo, ou que não tenham compatibilidade de horários.

Art. 191 As instituições privadas de educação receberão do Município tratamento diferenciado, visando seu desenvolvimento, mediante eliminação ou redução de tributos.

Art. 192 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 66

Art. 193 O Município não manterá nem subvencionará escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, até que esteja atendida a demanda pelo ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 194 O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 195 Integrará o sistema municipal de ensino, a Educação Especial para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º A Educação Especial de que trata o presente artigo abrangerá a pré-escola, o ensino fundamental, a suplência de primeiro grau, a habilitação e reabilitação de profissionais, com currículo, etapas e exigências de diplomação próprios.

§ 2º Havendo demanda reprimida, o Poder Público Municipal deverá conveniar as escolas privadas, priorizando as filantrópicas.

§ 3º As pessoas com deficiência, capazes de se integrarem no sistema regular de ensino deverão matricular-se, obrigatoriamente, em cursos regulares.

Art. 196 Dos vinte e cinco por cento dos recursos destinados pelo Município à educação, três por cento deverão ser aplicados na Educação Especial.

Art. 197 Integrará o Conselho Municipal de Educação profissional especializado na educação de pessoas com deficiência.

Art. 198 O Município manterá, por meio de convênios com o Estado ou com a União, escolas profissionalizantes gratuitas, destinadas preferencialmente à população de baixa renda.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA

Art. 199 O Município apoiará e incentivará a valorização de seus artistas e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história e à cultura municipal da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 67

Art. 200 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 201 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória municipal e realizará concursos, exposições, feiras e publicações para sua divulgação.

Art. 202 O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

CAPÍTULO VII - DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 203 O Município apoiará e incentivará, com base nos fundamentos da Educação Física, os esportes, a recreação, a expressão corporal e o lazer como formas de educação e integração social, e como prática sócio cultural.

Art. 204 As unidades esportivas da Prefeitura do Município de Monte Mor deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, de recreação e de lazer da população, destinando tratamento diferenciado às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência, integrando-os ao convívio dos demais usuários.

Art. 205 O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - a prática esportiva, a recreação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
II - a prática da atividade física, como premissa educacional e de preservação da saúde física e mental;
III - a criação e a manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes com as práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 68

IV - a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

CAPÍTULO VIII - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE

Art. 206 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
III - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de proibição para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 69

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 207 A municipalidade poderá incentivar, mediante lei específica, com benefício fiscal, a pessoa física ou jurídica que adotar medidas preservacionistas ao meio ambiente, desde que:

I - se comprometam, mediante documento público, a preservar as árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos;
II - nas zonas industriais, em razão da emissão de agentes poluentes, e averbem área correspondente a quarenta por cento do total de sua propriedade, destinando-a ao plantio de árvores, inclusive pomares.

Art. 208 Ao Município caberá associar-se aos organismos da federação visando à preservação do meio ambiente e do ecossistema comum.

Art. 209 Fica expressamente proibida a derrubada de matas naturais nas áreas de preservação permanente e as árvores consideradas como imunes ao corte, conforme os termos da legislação pertinente.

Art. 210 Lei complementar disporá sobre a manutenção das áreas verdes e concederá redução de impostos a proprietários de imóveis urbanos que as protejam além dos limites já estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual incluirá, obrigatoriamente, representação paritária do Poder Público municipal e da sociedade civil.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO

Art. 211 O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 70

Art. 212 Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundação, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
II - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;
III - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos e em especial nos fundos de vale;
IV - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
V - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Art. 213 Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Art. 214 O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 215 O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concorrentes.

Art. 216 No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano e na elaboração do Plano Diretor serão asseguradas:

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 71

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades, e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;
III - a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento;
IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;
V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;
VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

CAPÍTULO IX - DA HABITAÇÃO

Art. 217 Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a construção de moradia popular com total infraestrutura.

CAPÍTULO X - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 218 Cabe ao Poder Público municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à acessibilidade, ao respeito, à liberdade e a convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 72

Parágrafo único. O direito de proteção especial, conforme a lei, abrangerá entre outros os seguintes aspectos:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
II - garantia a criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica, por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação específica.

Art. 219 O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material ao trabalhador em situação de calamidade;
II - concessão de incentivo às empresas, na forma da lei, para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como àquelas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às necessidades das pessoas com deficiência;
III - garantia a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração na sociedade;
IV - criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados aos adolescentes no período extraescolar.

Art. 220 O Município buscará implantar uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção, proteção e combate a essa prática.

Art. 221 O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 222 O Município assegurará condições de assistência ao pré-natal e à infância, bem como à integração social de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto neste artigo, o Município subvencionará entidades sociais que atendam às pessoas com deficiência, que não

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 73

tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional.

Art. 223 É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo no Município, sendo este gratuito a pessoas com mais de sessenta anos de idade, bem como aos menores de seis anos de idade.

Parágrafo único. O Município procurará assegurar, mediante lei, que os direitos a que faz referência o *caput* deste artigo sejam estendidos à utilização de espaços privados.

Art. 224 O Município, integrado com o Estado, propiciará por meio de donativos e ou financiamento às pessoas com deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XI - DO TURISMO

Art. 225 Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, especialmente através de:

I – promoção da educação para o turismo nas escolas municipais;
II – divulgação de informações sobre a atividade de turismo, com vistas a conscientizar a população da importância do desenvolvimento do setor no Município.

CAPÍTULO XII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 226 Cabe à Prefeitura do Município de Monte Mor, através de lei específica, criar uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 227 À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 74

I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
V - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
VI - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas ou contravenções penais;
VII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
VIII - buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
IX - orientar e educar os consumidores por meio de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
X - incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 228 Cabe ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - incentivar a adoção de novas opções para o pequeno e médio produtor rural, objetivando o aumento da produtividade da propriedade;
II - orientar o desenvolvimento rural visando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;
III - incentivar e apoiar a criação de centros de distribuição e vendas de produtos agropecuários;
IV - estabelecer programas culturais e recreativos na área rural e política de segurança;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 75

V - implantar e manter os equipamentos sociais na área rural, de forma racionalizada, agrupados entre si, onde será favorecido o acesso por serviço de transporte coletivo;
VI - estimular e apoiar o associativismo;
VII - estimular e apoiar as ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;
VIII - incentivar a criação e a instalação de agroindústrias;
IX - construir e manter estradas vicinais.

Art. 229 Para a consecução dos objetivos da política agrícola e agrária, o Município estimulará e apoiará as cooperativas e as associações de produtores na implantação e no melhoramento de mercado, por meio das feiras do produtor rural, com o objetivo de favorecer a comercialização direta entre produtores e consumidores.

Parágrafo único. Visando ao desenvolvimento do avanço tecnológico e a excelência nos processos produtivos, o Município poderá implantar o selo de qualidade, destinado a premiar os produtores locais que se destacarem na sua área de produção, anualmente, em evento próprio, ao qual se dará ampla publicidade.

Art. 230 O Município elaborará o Plano Diretor abrangendo as áreas rurais municipais.

CAPÍTULO XIV - DO TRANSPORTE

Art. 231 Ao Município compete, privativamente, organizar, fiscalizar e prestar diretamente, indiretamente, ou sob regime de concessão, os serviços públicos de transporte.

Parágrafo único. O exercício dessa competência abrange:

a) a organização e fiscalização do tráfego local;
b) o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e de transportes;
c) a organização e fiscalização do transporte coletivo de passageiros por ônibus;
d) a organização e fiscalização dos serviços de táxis, uber, moto-táxis e lotações;
e) a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar;

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

f) a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;
g) a organização e fiscalização das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
h) a organização, a fiscalização e prestação direta ou indireta do transporte escolar na área rural;
i) a organização e aplicação nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;
j) a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o cicloviário;
k) a garantia da participação popular no planejamento e operação do sistema de transporte;
l) a instituição de tarifas intermediárias entre os bairros e o centro da cidade;
m) a permissão e a renovação às concessionárias de transporte coletivo e seletivo, garantindo passe escolar com cinquenta por cento de desconto para os estudantes, assim como a sua validade após o aumento das tarifas;
n) a adaptação dos veículos para o transporte de pessoas com deficiência física ou motora.

CAPÍTULO XV – DA DEFESA CIVIL

Art. 232 O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios serão objeto de lei.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil para o Município e do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação em eventos desastrosos.

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 77

Art. 233 A Comissão Municipal de Defesa Civil será constituída por recursos humanos e materiais provenientes da:

I – Administração municipal direta e indireta;
II – Iniciativa privada;
III – Comunidade em geral, através de voluntariado e doações.

Art. 234 A participação do cidadão em atividades de defesa civil será considerada serviço relevante e deverá ter seu reconhecimento pela municipalidade.

Parágrafo único. O servidor público municipal que, comprovadamente, trabalhar em atividades de defesa civil, terá o fato assentado em seu respectivo prontuário, para todos os efeitos.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2019.

Walton Assis Pereira
Presidente

Adelina Alves Ribeiro
1ª Secretária

Neide Garcia Fernandes
2ª Secretária

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 78

JESUS DO VALE LOPES
Vereador

JOSÉ ALVES FERNANDES
Vereador

JOAZ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

JOZUÉ DANTAS DE SOUZA
Vereador

VANDERLEI SOARES
Vereador

ANDREA GARCIA TARDIO
Vereadora

EDUARDO BISPO DA SILVA
Vereador

ELIAS GOMES
Vereador

MARCOS ANTONIO GIATI
Vereador

VALDECIR TORRES
Vereador

DANILO JACOB
Vereador

JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA
Vereador

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 79

SUMÁRIO

PREÂMBULO 1

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 2
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 2
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA 3
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 3
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM 6

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 7
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO 7
SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO 7
SUB-SEÇÃO I – DA POSSE 7
SUB-SEÇÃO II – DAS SESSÕES 8
SEÇÃO II – DA MESA DA CÂMARA 9
SEÇÃO III – DAS COMISSÕES 10
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES 13
SUB-SEÇÃO I – DAS LICENÇAS E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE 13
SUB-SEÇÃO II – DA INVIOLABILIDADE 14
SUB-SEÇÃO III – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES 14
SUB-SEÇÃO IV – DA PERDA DO MANDATO 15
SEÇÃO V – DO VOTO 16
SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO 17
SUB-SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA 17
SUB-SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA 19
SEÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO 21
SUB-SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 21
SUB-SEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 21
SUB-SEÇÃO III – DAS LEIS COMPLEMENTARES 22
SUB-SEÇÃO IV – DAS LEIS ORDINÁRIAS 23
SUB-SEÇÃO V – DA INICIATIVA DAS LEIS 23
SUB-SEÇÃO VI – DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO 24
SUB-SEÇÃO VII – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES 26
SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL 27

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO 29
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO 29
SUB-SEÇÃO I – DA POSSE 29
SUB-SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES 30
SUB-SEÇÃO III – DAS SUBSTITUIÇÕES 30
SUB-SEÇÃO IV – DAS LICENÇAS 32
SUB-SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO 32
SUB-SEÇÃO VI – DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO 32
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 33
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO 35
SEÇÃO IV – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA 36
SEÇÃO V – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 37
SEÇÃO VI – DO CONSELHO DO MUNICÍPIO 38

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO O GOVERNO MUNICIPAL 39
CAPÍTULO I – O PLANEJAMENTO MUNICIPAL 39
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 41
SEÇÃO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 41
SEÇÃO II – DOS DISTRITOS 42
SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 42
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS 42
SEÇÃO I – DA PUBLICIDADE 42
SEÇÃO II – DOS LIVROS 43
SEÇÃO III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 43
SEÇÃO IV – DAS CERTIDÕES 45
CAPÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA MUNICIPAL 45
SEÇÃO I – DA GUARDA MUNICIPAL 45
SEÇÃO II – DO CORPO DE BOMBEIROS 46
CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 46
CAPÍTULO VI – DOS BENS MUNICIPAIS 48
CAPÍTULO VII – DAS LICITAÇÕES 49
CAPÍTULO VIII – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 50
SEÇÃO I – DOS CARGOS E CONTRATAÇÕES 50
SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO 51
SEÇÃO III – GARANTIAS 52

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO 81

SEÇÃO IV – ESTABILIDADE E DEVERES 55

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA 56
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 56
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR 57
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. 57
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO 57

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 60
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 60
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA 62
CAPÍTULO III – DA SAÚDE 62
CAPÍTULO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 63
CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO 64
CAPÍTULO VI – DA CULTURA 65
CAPÍTULO VII- DO ESPORTE E DO LAZER 66
CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO 67
SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE 67
SEÇÃO II – DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO SANEAMENTO 68
CAPÍTULO IX – DA HABITAÇÃO 70
CAPÍTULO X – DA PROTEÇÃO ESPECIAL 70
CAPÍTULO XI – DO TURISMO 72
CAPÍTULO XII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR 72
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA 73
CAPÍTULO XIV – DO TRANSPORTE 74
CAPÍTULO XV – DA DEFESA CIVIL 75

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS 76

RUA RAGE MALUF, 61 - MONTE MOR - SP - CEP 13190-000 - Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

VISTO

JUSTIFICATIVA

Os membros da Câmara Municipal de Monte Mor, encaminham proposta para a revisão da Lei Orgânica elaborada e discutida previamente por entenderem que o texto promulgado no ano de 2012 merece revisão e também necessária se faz a consolidação diante das emendas ocorridas no decorrer dos anos, o que facilita a identificação e busca ao munícipe e demais interessados em estudar e acessar a legislação municipal.

O processo de elaboração dessa proposta iniciou-se com a nomeação de uma comissão formada por servidores dessa Casa de Leis que se debruçou sobre o texto até então vigente e identificou a necessidade de revisão geral com a apresentação de proposta de consolidação, inclusive.

Diante disso, os membros que aqui assinam se reuniram e discutiram as alterações sugeridas e, a partir de uma comparação entre Leis Orgânicas de outras cidades importantes da Região Metropolitana de Campinas, decidiram acolhê-las por entenderem que representam a construção de uma cidade mais justa, mais sustentável e mais democrática, com ampliação na participação da população nos seus rumos, ampliação e estímulo aos instrumentos de democracia direta, a defesa da transparência, em prestígio e como melhor aplicação dos princípios que regem a Administração Pública, a defesa da função social da cidade e da propriedade, a defesa ao direito à moradia digna e a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Pelo quanto justificado, apresentam a proposta de revisão e consolidação, esperando pela integral aprovação.

Monte Mor, 07 de junho de 2019.

WALTON ASSIS PEREIRA
Vereador

Aldelina A Ribeiro

ALDELINA ALVES RIBEIRO
Vereadora

NJ Fernandes

NEIDE GARCIA FERNANDES
Vereador

DANILO JACOB
Vereador

VISTO 83

JESUS DO VALE LOPES
Vereador

JOSÉ ALVES FERNANDES
Vereador

JOAZ PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

JOZUÉ DANTAS DE SOUZA
Vereador

VANDERLEI SOARES
Vereador

ANDREA GARCIA TARDIO
Vereadora

EDUARDO BISPO DA SILVA
Vereador

ELIAS GOMES
Vereador

MARCOS ANTONIO GIATI
Vereador

VALDECIR TORRES
Vereador

JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA
Vereador